



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0300363-32.2014.8.24.0113/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0300363-32.2014.8.24.0113/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ/SC (RÉU)

APELADO: -----

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de Camboriú, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Luiz Octávio David Cavalli - Juiz Substituto lotado e em exercício na 2ª Vara Cível da comarca de Camboriú -, que na **Ação de Indenização n. 0300363-32.2014.8.24.0113**, ajuizada por -----, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

*Trata-se de "ação de indenização" proposta por -----
----- em desfavor do Município de Camboriú/SC,
qualificados e representados.*

Em breve síntese, a demandante sofre de problemas cardíacos, razão pela estava sendo conduzida por uma ambulância até laboratório médico para realização de exames rotineiros. Ainda, disse que estava deitada sobre a maca instalada na parte traseira do veículo, quando, abruptamente, o automóvel "balançou violentamente", fazendo-a cair da cama improvisada. Em razão disso, afirmou que sofreu uma lesão em seu punho esquerdo, fato que, além de causar dor física, reduziu sua capacidade de movimento e impôs a utilização de gesso, por 03 (três) meses. Nestes termos, pugnou pela condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, eis que hipossuficiente.

[...]

Diante do exposto:

A) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** (art. 487, I, do CPC) os pedidos contidos nesta ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por ----- em desfavor do Município de Camboriú/SC, qualificados e representados, para:
a.1) **CONDENAR** a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido e acrescido de juros moratórios, nos termos da fundamentação; a.2) **CONDENAR** a demandante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais; a.3) **REGISTRAR** que a Fazenda

Pública é isenta do pagamento de custas processuais, consoante art. 7º, I, da Lei Estadual de n. 17.654-2018; a.4) diante da sucumbência recíproca, CONDENAR as partes ao pagamento proporcional (50% para cada uma) dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil; a.5) REGISTRAR que, uma vez que a demandante é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 28), a cobrança das verbas a seu encargos ficará suspensa por 05 (cinco) anos, conforme a regra do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

B) JULGO IMPROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) o pedido da lidesecundária formulado pelo Município de Camboriú/SC em desfavor da Mapfre Seguradora S/A, para CONDENAR o denunciante ao pagamento tão somente dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, uma vez que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais, consoante art. 7º, I, da Lei Estadual de n. 17.654-2018. [...].

Malcontente, o Município de Camboriú aduz que:

[...] na ausência de critérios objetivos que permitam quantificar economicamente a lesão à honra do cidadão, deve o Juiz valer-se, sobretudo, das regras de experiência comum e bom senso que, em outras palavras, autorizam o julgamento por equidade, fixando essa reparação de tal forma que não seja irrisória, a ponto de menosprezar a dor sofrida pela vítima, ou exagerada, tornando-se fonte de enriquecimento ilícito.

Não bastasse essa desproporcionalidade no valor arbitrado, relativamente às condições sócio-econômicas do Município Apelante, pelo fato de ser extremamente restrita - não dispondo de possibilidades para arcar com os custos, cada vez mais crescentes, de tantas demandas sociais e indenizatórias, bem como, com a manutenção dos programas de caráter continuado nos serviços de saúde, educação e segurança e, ainda, com a consecução das obras das quais este Município é tão carente - a condenação imposta na decisão recorrida representa uma soma de alta importância.

[...] Destarte, pelos fatos narrados acima e analisando-se a decisão vergastada, nota-se que a manutenção do quantum indenizatório realmente se mostra desproporcional e irrazoável à extensão do eventual dano sofrido, promovendo o locupletamento da Apelada e o empobrecimento do Ente Municipal, não atingindo aos fins a que se destina.

[...] Destarte, avaliando-se as peculiaridades do caso em tela, requeira-se a reforma da sentença no tocante ao valor fixado da indenização por danos morais, sendo conveniente fixá-la na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante provido de razoabilidade (cautela, prudência, moderação e bom senso), e proporcionalidade, uma vez que não oportuniza o enriquecimento indevido.

[...] a aplicação dos juros moratórios a partir do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ, ou até mesmo da citação, não é o melhor entendimento aplicável nas indenizações por dano moral, haja vista que, como já dito, neste tipo de dano só existe a certeza de sua existência após a confirmação da sentença que o declara.

[...] Não obstante, dever ser reformado a sentença de piso, para fins de determinar que os juros da indenização por dano moral e a correção monetária devem incidir a partir do arbitramento, o que desde já se requer.

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do apelo.

Já _____, embora regularmente intimada, deixou fluir *in albis* o prazo para contrarrazões.

Em manifestação da Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar *Parecer*.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O caso em testilha diz respeito à responsabilidade civil do Município de Camboriú por conta de acidente veicular ocorrido em 19/10/2011, enquanto _____ estava sendo transportada por ambulância da comuna para realização de exame cardíaco.

Pois bem.

A autora noticia na exordial que:

[...] sofre de problemas cardíacos, conforme se comprova através de documentos anexo. Diante do problema de saúde da Requerente a mesma deveria realizar alguns exames cardiológicos.

Deste modo sem condições de ir até o laboratório, foi informada que a secretaria municipal de saúde disponibilizaria para a mesma uma Ambulância para o transporte, sendo assim, em 19/10/2011, por volta das 13:00 horas, a Requerente recebeu em sua residência a ambulância, a qual seria levada para realizar os exames.

Ocorre que, no transporte a Requerente que já estava deitada sobre a maca, sentiu que a ambulância começou a balançar, e quando de inopino a Requerente caiu da maca.

Insta salientar que conforme boletim de ocorrência (anexo), o motorista da ambulância, menciona que ao contornar em uma esquina, onde havia um serviço realizado pela empresa Semai a ambulância passou tranquilo com os pneus da frente, todavia os pneus traseiros afundaram no local, vindo a balançar toda a estrutura do veículo.

Importa esclarecer que diante do ocorrido a autora caiu da maca, e teve uma fratura no pulso esquerdo conforme se pode observar no Raio-X (anexo). Deste modo a autora foi levada ao hospital da cidade de Camboriú, conforme boletim de atendimento (anexo).

Sendo assim passado 3 (três) meses com uso de gesso no braço, a autora recebeu encaminhamento ao ortopedista, uma vez que houve a perda de movimento, bem como edema e estava com muita dor no local, Conforme encaminhamento em 28/12/2011, (anexo).

Ademais em 02 de janeiro de 2012 a autora recebeu novo laudo do médico o qual atesta que: ombro esquerdo e o braço esquerdo desmineralização óssea difusa. Espaços e alinhamento articular preservado; punho esquerdo desmineralização óssea difusa, fratura da região metafisária distal do rádio. [...].

A dinâmica dos fatos não é objeto do presente recurso, visto que reconhecido o acontecimento e a responsabilidade do ente público pelos danos morais causados no infortúnio.

Pois então, seguindo adiante.

A irresignação da municipalidade consiste no *quantum* arbitrado à título de indenização por danos morais (R\$ 5 mil), ante a alegação de que o valor “*se mostra desproporcional e irrazoável à extensão do eventual dano sofrido, promovendo o locupletamento da apelada e o empobrecimento do Ente Municipal, não atingindo aos fins a que se destina*”.

Sobre o tópico, pronunciou o togado sentenciante:

[...] Noutro norte, passo à análise do pedido de danos morais.

O dano moral compreende lesão atinente aos direitos da personalidade, como honra, dignidade, vida privada, intimidade e imagem (art. 5º, V e X, da CRFB/1988), sem que haja, necessariamente, repercussão patrimonial. Nestes termos, portanto, meros dissabores quotidianos não podem ser alçados à categoria de abalo anímico, sob pena de banalização do instituto.

Acerca do tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

Se o dano moral é a agressão à própria dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições ou angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais

aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 98).

In casu, como já dito, os ferimentos suportados pela vítima do evento, localizados no punho esquerdo, são tidos pelas partes como fato não controverso, ou seja, acerca de sua existência não cabe discussão.

A jurisprudência catarinense, deve-se ressaltar, sedimentou-se no sentido que o dano moral, nas hipóteses como a presente (lesão física decorrente de acidente automobilístico), opera-se de forma *in re ipsa*.

Acerca do tema, valho-me do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA EM TRANSPORTE COLETIVO. [...] DANO MORAL QUE, EM ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE GERA LESÃO IMPORTANTE À INTEGRIDADE FÍSICA, OCORRE IN RE IPSA, OU SEJA, É INERENTE À CONDUTA. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 002606495.2010.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 14-04-2020).

Assim, passo à quantificação da indenização devida, tarefa sempre árdua ao Julgador face a inexistência de critérios objetivos de balizamento. Por isso, valho-me mais uma vez da jurisprudência catarinense:

"Na fixação do valor dos danos morais, deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido"
(Apelação Cível n. 2006.017369-3, de Camboriú, Relator Des. Luiz César Medeiros)

Considerando a necessidade de compensar o abalo moral sofrido pela demandante, bem como a necessidade de desencorajar o demandado na reiteração do ilícito, sem, contudo, fornecer à primeira fonte de locupletamento ilícito, entendo por bem fixar o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [...].

Tal conclusão há que ser mantida, visto que “o ‘quantum’ da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado” (TJSC, **Apelação Cível n. 5002392-84.2019.8.24.0075**, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 13/04/2021).

Sobre a temática, por consubstanciar circunstância análoga

que merece idêntica solução, utilizo-me da interpretação da norma consagrada na decisão professada pelo notável Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, quando do julgamento da congênere **Apelação Cível n. 0300206-62.2018.8.24.0002**, que reproduzo, justapondo-a em meu voto, nos seus precisos termos, como *ratio decidendi*:

[...] 5.1 Quantum

Não há regras rígidas ou tabelas para a fixação do valor do ressarcimento, mas existem aspectos o Magistrado deve sopesar ao estipular a indenização, como, por exemplo: as qualidades morais e econômicas do ofendido, as circunstâncias do evento, a extensão da lesão, o suporte financeiro e a conduta do requerido, presente e pretérita.

Tal reparação tem feição compensatória em relação à vítima e penalizatória no tocante ao ofensor. Assim, não pode representar uma espécie de loteria para quem vá recebê-la, mas também não deve parecer uma esmola.

Quanto ao condenado, não pode ser irrisória em termos repreensivos, mas por outro lado não deve inviabilizar sua atividade econômica.

Sobre o assunto, oportuno trazer à colação excerto doutrinário de Sergio Cavalieri Filho:

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116)

Em situações mais delicadas do que a presente, as Câmaras de Direito Público, inclusive em voto de minha relatoria, fixaram em R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 8.000,00 respectivamente, a indenização.

Confira-se:

1. [...] DANOS MORAIS. FRATURA DO TORNOZELO. LESÕES DE CARÁTER PERMANENTE. TRATAMENTO E COMPLICAÇÕES CONSEQUENTES AO ACIDENTE QUE EVIDENCIAM ABALO ANÍMICO. O sofrimento decorrente da fratura do talus do tornozelo esquerdo, aliado ao procedimento

cirúrgico com colocação de pinos metálicos e às lesões de caráter permanente, são o suficiente para caracterizar a existência de dano moral. QUANTUM INDENIZATÓRIO PELA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EXTENSÃO DA LESÃO. VERBA MANTIDA. A indenização por lesão extrapatrimonial deve ser fixada em atendimento ao binômio razoabilidade/proporcionalidade e à extensão do dano (art. 944, caput, do CC). Se o arbitramento de primeira instância atende esses critérios, cabível a manutenção do quantum. [...] (AC n. 0021428-29.2009.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-2-2017)

2. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE MOTOCICLETA EM BURACO. FRATURA NA PERNA QUE OBRIGOU À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA E AO AFASTAMENTO DO TRABALHO POR 60 DIAS. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00. RECURSO DESPROVIDO. (AC n. 2013.077819-6, de Caçador, deste Relator, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-10-2015)

3. ACIDENTE DE VEÍCULO. [...] DANOS MORAIS. AUTOR QUE SOFREU FRATURA E LESÃO EM TENDÃO. DANOS FÍSICOS COMPROVADOS. DANOS PSICOLÓGICOS PRESUMIDOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. [...] Considerandose a gravidade das lesões sofridas pelo autor, está perfeitamente dimensionado o dano moral, que deve ser arbitrado em quantia razoável e compatível com a extensão dos danos. Na hipótese, consideradas as circunstâncias do caso concreto, a extensão dos danos e as condições econômicas das partes e os princípios da razoabilidade, a verba foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a contar do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso. [...] (grifou-se) (AC n. 2014.008461-4, de Curitiba, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 24-6-2014)

[...].

Consoante é possível constatar nos autos, -----
----- permaneceu 3 (três) meses com uso de gesso no braço, sofreu “perda de movimento, bem como de edema [...] no local” e obteve diagnóstico de “punho esquerdo em desmineralização óssea difusa” com “fratura da região metafisária distal do rádio”, em razão da queda da maca no momento em que era transportada pela ambulância do Município de Camboriú (Evento 1, PET1, dos autos de origem).

A conjuntura foi confirmada pelo *Expert* do juízo, cujo Laudo Pericial fez constar, *in verbis*:

Baseado no exposto, constata-se a patologia inflamatória do punho esquerdo e discreta redução da mobilidade articular que pode ter ocorrido pelo uso prolongado do gesso (por retardo de consolidação, por exemplo) e falta de tratamento fisioterápico adequado, sendo a tendinopatia de caráter inflamatório e transitório, não sequelar ou acidentário, sobretudo pelo tempo decorrido.

Em resumo, pode-se atribuir ao acidente relatado a redução leve de mobilidade articular do punho esquerdo, não sendo possível afirmar que a patologia de caráter inflamatório e multifatorial derive do acidente ocorrido há 8 anos. (Evento 96 dos autos de origem)

Assim, sopesando a especificidade da circunstância para recuperação da autora, e objetivando dar tangibilidade ao comando legal disposto no art. 926 do CPC - “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*” -, o caminho é o desprovemento do reclamo no ponto, mantendo o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos fundamentos já consolidados nos precedentes de nossa Corte, e principalmente porque a quantia cumpre a função punitiva, reparatória e pedagógica da respectiva indenização.

Até mesmo porque, “*a concessão da verba reparatória a título de indenização por dano moral pressupõe a existência de um fato com eficácia para causar abalo psicológico ao ofendido, seja pelo sofrimento psíquico interno, seja pela desonra pública. Noutros termos, o incômodo sofrido, por si só, não dá margem à indenização por danos anímicos. É preciso que reste configurado o prejuízo moral. E em se tratando de acidente trânsito, as lesões sofridas servem de parâmetro para a concessão da indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais, bem como a respectiva quantificação. Meras escoriações (lesões leves) não são aptas, em regra, a gerar o dever de indenizar o suposto abalo moral*” (TJSC, **Apelação Cível n. 500238790.2020.8.24.0022**, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. em 22/06/2021).

Por fim, remanesce aferir a insurgência do Município de Camboriú no que diz respeito ao momento a partir do qual deve incidir juros moratórios sobre a condenação.

A sentença determinou a aplicação do respectivo consectário legal da seguinte forma:

[...] fixar o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual está sujeito à correção monetária pelo IPCA-E a partir desta data (Súmula 362, STJ) e ao acréscimo de juros moratórios, computados segundo o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança [...] desde o evento danoso (Súmula 54, STJ). [...]. (grifei)

E a ordem deve ser mantida.

A respeito, esta é a inteligência do Desembargador Carlos Adilson Silva, quando do julgamento da correlata **Apelação Cível n. 0012054-79.2008.8.24.0064**:

1.2 Do termo inicial dos juros de mora:

Os juros moratórios, no caso de responsabilidade extracontratual, devem ser contados a partir do evento danoso, forte no entendimento consolidado no enunciado 54 da Súmula de jurisprudência do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Não é partir do momento da constatação do dano, quando retirado o corpo estranho de dentro do organismo (06-12-2007), mas a partir do momento de sua inserção e esquecimento (08-04-2005) - a data do efetivo danoso -, que passam a incidir os juros de mora, uma vez que a partir desse momento a paciente já passou a suportar os inconvenientes decorrentes do ato ilícito.

Portanto, a sentença merece reparo no ponto.

Mudando o que deve ser mudado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSURGÊNCIA RESTRITA AO QUANTUM REPARATÓRIO ARBITRADO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR A SER FIXADO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ATENDIMENTO AO PARÂMETRO ESTABELECIDO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR PARA CASOS ANÁLOGOS. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS DA DATA DE EMISSÃO DA DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CORREÇÃO DO TERMO INICIAL, A PEDIDO DA AUTORA, PARA O DIA DE VENCIMENTO DA FATURA. INVIABILIDADE. ADEQUAÇÃO, NO ENTANTO, DO DIES A QUO PARA A DATA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA (EFETIVO EVENTO DANOSO). SENTENÇA MODIFICADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300007-52.2019.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 23-07-2020).

Assim, deve-se corrigir o termo inicial para a incidência dos juros de mora, a contar da data do efetivo evento danoso.

Confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1) DESLIZAMENTO DE TERRA QUE PROVOCOU BURACO NA VIA PÚBLICA. CAPOTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. 2) DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER BASEADA NO VALOR DA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A SUA IDONEIDADE. 2) DANO MORAL NÃO VERIFICADO. MERO DISSABOR. 3) TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DO DANO MATERIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

ENUNCIADO N. 54 DA SÚMULA DO STJ. 4) REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 5) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

MAGISTRADO QUE FIXOU A VERBA COM BASE NA COMPLEXIDADE DA CAUSA E NO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Apelação n. 0300612-16.2017.8.24.0068, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-08-2021).

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADOR DE LESÃO OSTEOCONDRA DO TÁLUS (PÉ DIREITO).

PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DE MOSAICOPLASTIA (ENXERTO AUTÓLOGO DE CARTILAGEM) DO TÁLUS DIREITO. NECESSIDADE E URGÊNCIA ATESTADAS POR ESPECIALISTA. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A ALTERAÇÃO DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO. AUTOR QUE AGUARDA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DESDE 2015 E QUE SÓ FOI INCLUÍDO NA LISTA DO SISTEMA SISREG EM 2019. DANO MORAL CONFIGURADO.

QUANTUM MANTIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. SÚMULA N. 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Apelação n. 5018762-81.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-08-2021).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS – ASPECTO ENFRENTADO – DESPROVIMENTO.

Os aclaratórios reclamam de omissão: ao se promover a minoração do valor arbitrado a título de danos morais não se teria deixado claro o termo inicial de incidência da correção monetária. Ao se promover referida acomodação do valor, porém, ficou expresso que os juros de mora deveriam fluir do evento (Súmula 54 do STJ), ao passo que a correção monetária haveria de incidir a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), pois a contar dali se consideram os efeitos nocivos da perda de compra da moeda. Como a fixação primitiva se deu em primeiro grau, a atualização financeira (mesmo que reduzida pelo Tribunal) deve se dar desde a decisão monocrática. Embargos desprovidos." (TJSC, Apelação n. 0505593-39.2013.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 03-08-2021).

Na mesma toada:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EXTINTO DEINFRA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM ANIMAIS NA PISTA EM RODOVIA ESTADUAL. CONDUTOR QUE VIAJAVAM COM A COMPANHEIRA E O FILHO. ÓBITO DO DESCENDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1) PERFIL OBJETIVO DA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA DA VIA PÚBLICA. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS QUE COMPETIA AO RÉU (CPC, ART. 373, II). DEVER DE INDENIZAR.

2) MINORAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AO DANO MORAL, FIXADO EM R\$ 35.000,00. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES. 3) TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. ENUNCIADO N. 54 DA SÚMULA DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. ENUNCIADO N. 362 DA SÚMULA DO STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JULGADOS DO STF (RE N. 870.947/SE) E DO STJ (TEMA N. 905). 4) ISENÇÃO DE CUSTAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, **Apelação Cível n. 030060459.2017.8.24.0029**, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 24/11/2020) (grifei)

Ex positis et ipso facti, mantenho o veredicto.

Em arremate, é impositivo o arbitramento dos honorários devidos no 2º Grau (§ 11º, do art. 85, da Lei n. 13.105/15), em espécie, visto que “*o acórdão apenas seguiu o parâmetro da sentença (que neste ponto não fora questionada na apelação) (Des. Hélio do Valle Pereira [...])*” (TJSC, **Apelação Cível n. 0310582-37.2018.8.24.0090**, da Capital, de minha relatoria, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2020).

Via de consequência, condeno o Município de Camboriú ao pagamento dos honorários recursais (art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC), no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1533501v40** e do código CRC **a7d836e1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 30/11/2021, às 16:16:58

0300363-32.2014.8.24.0113

1533501.V40



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0300363-32.2014.8.24.0113/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0300363-32.2014.8.24.0113/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ/SC (RÉU)

APELADO: ----- (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL.

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ.

PACIENTE CONDUZIDA EM AMBULÂNCIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME CARDÍACO. TRANSPASSE DO AUTOMOTOR SOBRE BURACOS NA VIA PÚBLICA. MANOBRA QUE OCASIONOU A QUEDA DA CONDUZIDA DE CIMA DA MACA NO INTERIOR DO VEÍCULO.

FRATURA NO PULSO ESQUERDO.

NECESSIDADE DO USO DE GESSO IMOBILIZADOR POR 3 MESES. SEQUELA CONSUBSTANCIADA EM LEVE REDUÇÃO DA MOBILIDADE ARTICULAR.

VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A COMUNA A INDENIZAR O ABALO ANÍMICO SOFRIDO PELA VÍTIMA REQUERENTE, NO VALOR DE R\$ 5 MIL REAIS.

INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ.

OBJETIVADA REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA À TÍTULO DE DANOS MORAIS.

TESE INSUBSISTENTE.

VALOR DE R\$ 5 MIL QUE SE MOSTRA JUSTO E ADEQUADO, EM ALINHO COM JULGADOS DA CORTE.

PRECEDENTES.

*“O quantum da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.” (TJSC, **Apelação Cível n. 500239284.2019.8.24.0075**, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 13/04/2021).*

ROGO PARA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, DE MODO A CONTABILIZAR DESDE O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

PROPOSTA INCONVENIENTE. ESCOPO ABDUZIDO.

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Súmula n. 54 do STJ).

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1533502v12** e do código CRC **00b91034**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 30/11/2021, às 16:16:58

0300363-32.2014.8.24.0113

1533502 .V12